



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR: CORRUPÇÃO NUNCA MAIS!

Tipifica os crimes de lesa-pátria, dispõe sobre a sua investigação criminal e processo, altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e as Leis 12.846, de 1º de agosto de 2013, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

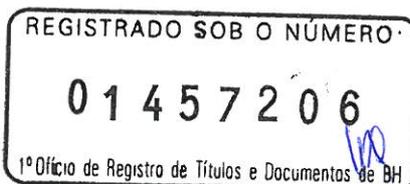
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam criados os crimes de lesa-pátria, que se consubstanciam no uso indevido, desvio, malversação ou apropriação de recursos públicos ou ainda em condutas que possam gerar prejuízos ao erário, praticadas por agente público ou não, bem como as que representem violações aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme disposto nesta Lei.

Art 2º - Para efeitos desta lei, compreende-se como agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Art. 3º - Caracterizam-se como crimes de lesa-pátria, além dos crimes previstos nesta lei, as seguintes condutas:

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de BH

[Handwritten signatures and initials]



I. as tipificadas nos artigos 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), 316 (concussão), 317 (corrupção passiva), 319 (prevaricação), 321 (advocacia administrativa), 326 (Violação do sigilo de proposta de concorrência), 333 (corrupção ativa), 335 (Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência), 337-B (Corrupção ativa em transação comercial internacional), 337-C (Tráfico de influência em transação comercial internacional), 359-A (Contratação de operação de crédito), 359-C (Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura), 359-D (Ordenação de despesa não autorizada), 359-G (Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura), do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro);

II. as compreendidas pelos incisos II e III do artigo 3º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a ordem tributária);

III. as citadas nos artigos 89, 90 e 96 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e contratos);

IV. as estabelecidas pelos incisos I e II do artigo 1º do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Malversação em prejuízo do erário

Art. 4º - Desviar a finalidade de subvenções, empréstimos, financiamentos ou recursos de qualquer natureza ou, ainda, dar aplicação indevida a rendas ou verbas oriundas do erário.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único - Havendo dano ao erário a pena será aumentada de um a dois terços.

Enriquecimento ilícito

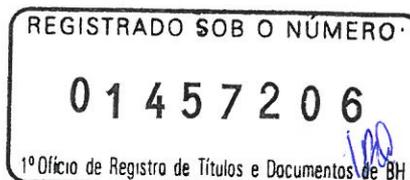
Art. 5º - Obter, para si ou para outrem, vantagem patrimonial indevida, prevalecendo-se de cargo, emprego, mandato ou função pública.

Pena: reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem:

I. apropriar-se ou utilizar-se indevidamente de bens móveis ou imóveis, verbas, valores ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio,

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



Handwritten signatures and initials, including a large '2' and a signature that appears to be 'L. J.'.

bem como utilizar em obras e serviços particulares o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceirizados contratados com recursos públicos;

II. receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

III. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pela administração pública por preço superior ao valor de mercado;

IV. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

V. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 2º desta lei;

VII. perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

VIII. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado.

Dano qualificado ao patrimônio público

Art. 6º - Praticar ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause lesão ao erário ou enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre o agente público que:

I. ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-la em desacordo com normas financeiras aplicadas à espécie;

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



3
hy



II. facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei;

III. permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores pertencentes ao patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IV. doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

V. permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

VI. permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VII. realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VIII. conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IX. frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X. ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI. liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII. celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

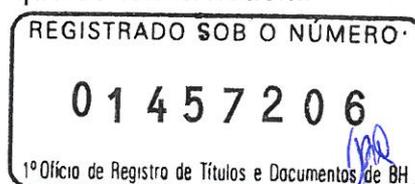
XIII. celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

§ 2º - No caso de culpa, a pena será de reclusão, de um a três anos, e multa.

Prevaricação qualificada

Art. 7º - Deixar de realizar ato de ofício que, por razões de justiça, segurança, saúde ou ordem públicas, deva realizar-se sem atraso, ou deixar de promover a persecução de infrações penais de que se tenha notícia.

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



4
h9.



Pena: reclusão, de seis a oito anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o agente público responsável pela prática de ato administrativo de resposta a requerimento de alvará, licença, autorização, permissão ou concessão, que deixar de fazê-lo, de forma escrita e fundamentada, no prazo legal ou, na inexistência deste, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Inadimplemento de contrato de fornecimento

Art. 8º - Não adimplir obrigação de contrato de fornecimento de bens ou serviços a qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei ou, ainda, não entregar coisa ou realizar obra que seja necessária a serviço público ou de interesse público, a que estava obrigado por contrato da mesma natureza.

Pena: reclusão, de cinco a treze anos, e multa.

Parágrafo único - Aumenta-se a pena de um a dois terços, se o contrato se refere a:

- I. Substância alimentar ou medicinal;
- II. Coisa ou obra afeta à atividade das Forças Armadas;
- III. Coisa ou obra destinada à redução de risco comum, desastre ou calamidade públicos.

Fraude na execução de contrato

Art. 9º - Praticar fraude na execução de contrato firmado com a qualquer das entidades referidas no art. 2º desta lei ou no inadimplemento das obrigações contratuais provenientes de tais contratos.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§1º - Aumenta-se a pena de um a dois terços, nos mesmos casos a que se refere o §1º do artigo anterior.

Omissão de comunicação

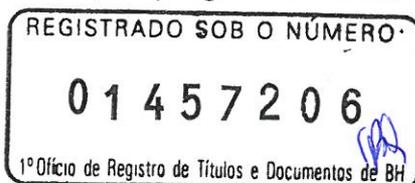
Art. 10 - Deixar, o agente público, de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

Corrupção privada

Art. 11 - Obter o administrador, diretor, dirigente responsável pela redação de documentos contábeis, tesoureiro, gerente, empregado ou colaborador, síndico

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



5
Handwritten signatures and initials in blue ink.

ou liquidador, vantagem econômica, para si ou para outrem, para atuar ou omitir, em violação de dever ou obrigação legal, ou inerente à função ou à confiança dela decorrente, ou que gere dano à sociedade, associação, fundação, ente, partido político ou organização, ou favorecimento de terceiro.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Nepotismo

Art. 12 - Nomear, o agente público, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Pena: reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Posse irregular de agente público

Art. 13 – Nomear, admitir ou designar agente público, contra expressa disposição de lei.

Pena: reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Sonegação de vencimentos a servidor público

Art. 14 - Deixar de pagar ou atrasar, por mais de 45 dias, o salário, vencimento ou subsídio de agentes públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º - A pena é acrescida da terça parte se o atraso for superior a seis meses.

§ 2º - Deixa-se de aplicar a pena em casos de situação de emergência e de calamidade pública, devidamente declarada pelo administrador público, reconhecida pelo Poder Legislativo da mesma esfera de poder e comprovada em juízo.

Participação espúria

Art. 15 - Participar, o agente público, direta ou por interposta pessoa, em contratos, assuntos, operações, negócios, ou atividades, de que tem o dever de intervir em razão de seu cargo, emprego ou função, com o intuito de auferir vantagem para si ou para outrem.

Pena: reclusão, de cinco a treze anos, e multa.



REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the letter 'M'.



Prestação de serviço impedida

Art. 16 - Prestar o agente público, enquanto durar a sua investidura na função pública e nos três anos subsequentes à sua desvinculação desta, de forma pessoal ou por interposta pessoa, atividade profissional ou de assessoramento, permanente ou ocasional, a entidades privadas ou particulares, em assunto que deva intervir ou tenha intervindo em razão de seu cargo, emprego ou função.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

Uso de informação privilegiada

Art. 17 - Usar, o agente público, segredo ou informação privilegiada, de que tenha conhecimento em razão de seu cargo, emprego ou função, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem.

Pena: reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Obstrução da investigação ou processo

Art. 18 - Obstruir, turbar ou interferir de forma prejudicial na atividade de investigação da polícia ou do Ministério Público, na persecução penal em juízo, ou na aplicação de condenação criminal, bem como na execução de quaisquer de seus atos, por qualquer meio ou forma.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 19 - Os crimes previstos ou mencionados nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único - É ressalvado o direito de qualquer pessoa representar à autoridade administrativa ou policial competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática do possível delito.

Art. 20 - Terá absoluta prioridade a tramitação dos processos, procedimentos e investigações, cíveis, administrativos ou penais, relativos aos crimes e infrações mencionados ou definidos nesta Lei.

Parágrafo único - O prazo para encerramento da instrução criminal não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



Handwritten signature and the number '7' in blue ink.



Art. 21 - Em qualquer fase da persecução penal, por crime mencionado ou definido nesta Lei, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I. colaboração premiada;
- II. captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III. ação controlada;
- IV. acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V. interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI. afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII. infiltração, por policiais, em atividade de investigação;
- VIII. cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Art. 22 - O sigilo da investigação criminal, por crime mencionado ou definido nesta Lei, poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova relacionados exclusivamente ao seu representado e que digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

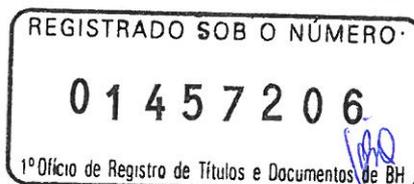
Art. 23 - Em caso de indiciamento de servidor público, por crime mencionado ou definido nesta Lei, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Art. 24 - No processo por crime mencionado ou definido nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento com a nomeação de defensor dativo.

Art. 25 - Aos crimes mencionados ou definidos nesta Lei, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 26 - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



8
[Handwritten signature]

e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes mencionados ou definidos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 27 - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes mencionados ou definidos nesta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 28 - Aplicam-se, aos crimes mencionados ou definidos nesta Lei, no que com ela for compatível, o disposto nos seguintes diplomas legais:

I. na Lei nº 12.850, de 12 de agosto de 2013 (Lei de combate ao crime organizado); e

II. na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de combate aos crimes de lavagem de dinheiro).

Art. 29 - As penas privativas de liberdade dos crimes previstos ou mencionados nesta Lei serão executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observado os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais gravoso:

I. o condenado a pena de 4 (quatro) anos ou mais deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

II. o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou superior a 2 (dois) e inferior a 4 (quatro) anos, iniciará o cumprimento em regime semiaberto;

III. o condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a 2 dois anos, iniciará o cumprimento da pena em regime aberto.

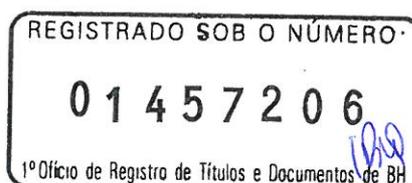
§ 1º - O reincidente condenado a pena igual ou superior a 2 (dois) anos iniciará o cumprimento em regime fechado ou se condenado a pena inferior a 2 (dois) anos iniciará o cumprimento em regime semiaberto.

§ 2º - As penas privativas de liberdade dos crimes previstos ou mencionados nesta Lei estarão sujeitas a substituição por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da aplicação da pena, conforme previsto no Código Penal, caso não excedam a 1 (um) ano.

Art. 30 - Para as condenações a pena privativa de liberdade por crimes previstos ou mencionados nesta Lei fica vedada a progressão de regime antes do cumprimento do mínimo de 6/10 (seis décimos) da pena, se o apenado for primário, ou 7/10 (sete décimos) se o apenado for reincidente, e vedado o livramento condicional antes do cumprimento de, no mínimo, 8/10 (oito



REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



9
[Handwritten signatures and initials]



décimos) da pena, se o apenado for primário, ou 9/10 (nove décimos) se for ele reincidente.

§ 1º - Se o agente for primário e o valor do dano for inferior que a metade do salário mínimo vigente na data do delito, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

§ 2º - No momento da fixação da pena o juiz levará em consideração o proveito econômico auferido pelo autor do delito.

§ 3º - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A referida contagem de tempo será feita de forma não concomitante, e exclusivamente à razão de:

I. 1 (um) dia de pena a cada 15 (quinze) horas de frequência escolar presencial - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 5 (cinco) dias úteis; ou

II. 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias de efetivo trabalho.

Art. 31 - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 32 - O mínimo de pena de multa aplicável aos tipos penais previstos ou mencionados nesta Lei será de 90 (noventa) dias-multa, podendo esta ser convertida em privação da liberdade caso o apenado frustrasse dolosamente sua execução. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo, nesses casos, ser inferior a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente no país ao tempo do fato, nem superior a 15 (quinze) vezes esse salário.

Art. 33 - Os crimes de lesa-pátria são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou comutação e não comportam fiança.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 34 - A condenação, com trânsito em julgado, acarretará ao agente público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e o impedimento de exercício de qualquer cargo desta natureza por um período correspondente a três vezes o tempo da condenação.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no caput deste artigo passará a ser contado após o cumprimento total da pena.

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number '10'.

Art. 35 - Das condutas mencionadas ou definidas nesta Lei decorre responsabilidade civil dos agentes nelas envolvidos, e a respectiva indenização por dano moral coletivo, independentemente de responsabilização civil individual, penal, administrativa ou administrativo-disciplinar.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 299 -

§ 1º - Se o autor do delito é agente público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena em um terço.

§ 2º - Se a finalidade do delito for encobrir bens adquiridos com recursos oriundos de prática de crime previstos nos artigos 312, 315, 316, 317, 321, 326, 333, 335, 337-B, 337-C, 359-A, 359-C, 359-D, 359-G, nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou nos incisos II e III do artigo 3º, Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou nos artigos 89, 90 e 96 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 3º - Na mesma pena incorre quem autoriza o uso e/ou fornece seus dados cadastrais para serem utilizados no encobrimento, ocultação ou desvio de patrimônio ou vantagem adquirido com a prática de qualquer uma das condutas enumeradas no parágrafo anterior, ou definidas como de lesa-pátria.”

“Art. 312 -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, reduz da metade a pena imposta; se lhe é posterior, reduz de um terço a pena imposta.

“Art. 315 -

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number 11.



Parágrafo único – A pena é de reclusão de seis a dez anos e multa, se as verbas ou rendas públicas forem destinadas à saúde, educação ou segurança pública.

“Art. 316 -

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.”

“Art. 317 -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

“Art. 319 -

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.”

“Art. 321 -

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.”

“Art. 326 -

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.”

“Art. 333 -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

“Art. 337-B -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

“Art. 337-C -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

“Art. 359-A -

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.”

“Art. 359-C -

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.”

“Art. 359-D -

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.”

REGISTRADO CONFORME ART. 127, INCISO VII, DA LEI FEDERAL 6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"

REGISTRADO SOB O NÚMERO 01457206 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de BH

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled 'B' in the top right corner.



“Art. 359-G -

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.”

Art. 37 - O parágrafo primeiro 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de oito a quinze anos, e os demais, com a pena de reclusão, de três a cinco anos.”

Art. 38 - O parágrafo único do Art. 1º da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer partidos políticos, fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.”

Art. 39 - A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89 -

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

“Art. 90 -

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

“Art. 96 -

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.”

Art. 40 - A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 -

I. na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda do cargo, emprego ou função públicos, suspensão dos direitos políticos de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, pagamento de multa

REGISTRADO CONFORME ART. 127, INCISO VII, DA LEI FEDERAL 6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"

REGISTRADO SOB O NÚMERO 01457206 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de BH

Handwritten signatures and initials, including the number 13.



civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou diretor, pelo prazo de dez a quinze anos;

II. na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda do cargo, emprego ou função públicos, suspensão dos direitos políticos de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou diretor, pelo prazo de cinco a oito anos;

III. na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda do cargo, emprego ou função públicos, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco anos), pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou diretor, pelo prazo de três a seis anos.”

“Art. 13 -

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco anos), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, no prazo determinado, ou que a prestar de forma, falsa, incompleta, omissa, ou não condizente com a verdade.”

“Art. 23 -

I. Até 17 (dezesete) anos após o término do exercício de mandato, de cargo efetivo ou em comissão, ou de função de confiança, para os casos tipificados no artigo 9º;

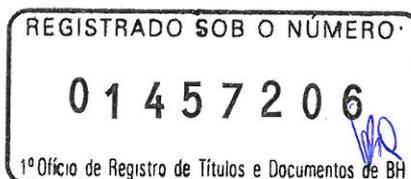
II. Até 12 (doze) anos após o término do exercício de mandato, de cargo efetivo ou em comissão, ou de função de confiança, para os casos tipificados no artigo 10;

III. Até 8 (oito) anos após o término do exercício de mandato, de cargo efetivo ou em comissão, ou de função de confiança, para os casos tipificados no artigo 11;”

Art. 41 - Os incisos II e III do artigo 3º, Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º -

REGISTRADO CONFORME ART. 127,
INCISO VII, DA LEI FEDERAL
6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER
DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"



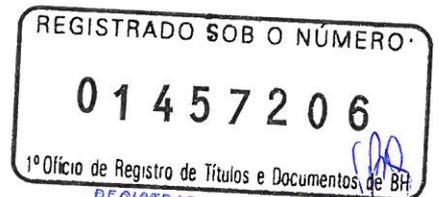
Handwritten signature and the number '14' in blue ink.

- I.
- II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.
- III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 42 - Aplica-se subsidiariamente, aos crimes previstos ou mencionados nesta Lei, a parte geral do Código Penal, naquilo que couber.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



REGISTRADO CONFORME ART. 127, INCISO VII, DA LEI FEDERAL 6.015/73, "FACULTATIVO DE QUAISQUER DOCUMENTOS, PARA SUA CONSERVAÇÃO"